



PARECER SOBRE O PROJECTO DE LEI Nº 475/XIV/1ª (PCP)

SUMÁRIO:

1. Por ofício nº 433/1ª-CACDLG/2020 de 15-07-2020 a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou a emissão de parecer à Ordem dos Advogados sobre a Proposta de Lei nº 475/XIV/1ª (PCP), visando a criação do *Estatuto do Formador da Polícia de Segurança Pública*.

2. Por competência delegada do Exmo. Sr. Bastonário, de 15-07-2020 foi solicitado à ora Relatora a emissão do respectivo parecer.

Cumpre-nos assim fazer a sua APRECIACÃO:

A proposta de Lei Nº 475/XIV/1ª da iniciativa do Grupo Parlamentar Partido Comunista Português vem propor a criação de um *Estatuto do Formador da Polícia de Segurança Pública* com vista a garantir a sua dignidade, enquanto profissionais de elevada qualidade e competência na formação ministrada na Escola Prática de Polícia. Numa primeira abordagem merece-nos acolhimento este projecto o que conduzirá ao parecer favorável, ainda que em desacordo com o teor do seu artigo 8º o qual abordaremos adiante.

Numa primeira análise, verificamos que o projecto está estruturado da seguinte maneira:

O artigo 1º sob a epígrafe *Estatuto do Formador da PSP* cujo texto é publicado em anexo;

O artigo 2º refere-se à data de vigência da lei *in casu*, determina-se 30 dias após a sua publicação bem como a produção de efeitos financeiros com a publicação da Lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.

O Anexo referido no artigo 1º é composto por nove artigos:

Artigo 1º define o seu *Âmbito*;

Artigo 2º define o *Conceito de formador*;

Artigo 3º contempla os *Requisitos do formador*;

Artigo 4º define os *Direitos e Deveres do Formador*;

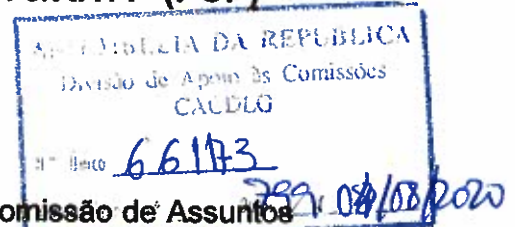
Artigo 5º refere-se às *Ocorrências* que possam surgir no decurso da formação.

Artigo 6º define as obrigações técnico-pedagógicas do formador sob a epígrafe *Processo Técnico-Pedagógico*;

Artigo 7º define o *Processo de Avaliação* de desempenho de cada formador;

Artigo 8º contempla as *Regalias e Honorários*; e finalmente,

O artigo 9º garante a *Proteção de Dados*.





Trata-se de uma estrutura concisa, mas abrangente, na medida em que visa salvaguardar os direitos e garantias do Formador, reforçando a sua intervenção no apoio à aprendizagem.

No Programa do XIX Governo Constitucional assumiu especial prioridade a adopção de medidas concretas com vista a reforçar a autoridade do Estado e a eficácia e prestígio das forças de segurança. Neste contexto foi aprovado o D-Lei nº 243/2015, de 19 de Outubro – Estatuto Profissional da PSP - que veio estabelecer a concretização de medidas adequadas com vista à valorização da carreira dos polícias e à salvaguarda das suas especificidades. Em conformidade o D-Lei estabelece um número mínimo de horas de formação a frequentar por todos os polícias, procurando assegurar que todos estes profissionais recebam a formação actualizada e adequada à categoria em que se encontram.

Consagra o artigo 121º deste diploma legal a *Formação Policial* definindo-a no seu nº 1 como o *processo global, através do qual os polícias adquirem e desenvolvem capacidades e competências para o exercício da sua actividade profissional*. Por seu turno o artigo 123º estabelece o *Regime do formador policial*. Não se vislumbra no referido diploma legal qualquer norma que acautele os direitos e garantias do Formador, que valorize o seu trabalho o qual exige uma preparação e actualização constantes, com vista a um desempenho digno das funções que lhe são incumbidas, devendo os formadores possuir um conjunto de características pessoais e competências pedagógicas, tecnológicas e comunicacionais, as quais não são reconhecidas no actual panorama legislativo.

Neste sentido afigura-se-nos positivo o presente projecto lei em virtude de, num esforço pela dignidade da figura do Formador, vir regulamentar esta função, a qual até à data não mereceu acolhimento legal, emitindo assim parecer favorável.

O único aspecto negativo a considerar no projecto consubstancia o teor dos nºs. 2 e 3 do seu artigo 8º o qual refere com o título *Regalias e Honorários*

- 1- *Sempre que um profissional da PSP ministre ou crie um programa de formação será valorizado, para efeitos de currículo profissional de um ponto por cada 50 horas ministradas de formação, para permitir a sua progressão profissional.*
- 2- *O formador tem direito a um subsídio único igual para todas as categorias profissionais e correspondentes ao valor mais elevado da soma paga em subsídios a um elemento de serviço operacional, mesmo quando se encontra a acumular funções e nos meses em que exerça esta função.*
- 3- *O subsídio referido no número anterior é acumulável com o valor correspondente ao serviço de piquete.* (sublinhado nosso)



A fls. 1 da **Exposição de motivos** alega-se: "*Para os elementos que estão colocados na EPP, a tempo inteiro, a desempenhar esta função, na classe de Agente, representa não receber qualquer subsídio, logo uma perda significativa de vencimento.*"

Verifica-se no entanto que: "*Da colocação, por conveniência de serviço, de pessoal policial não docente nas unidades orgânicas da Escola Prática de Polícia, não podem resultar perdas de rendimento para os agentes colocados.*"

Assim reza a nova redacção do artigo 101º do D-Lei 243/2015, de 19 de Outubro, (que aprovou o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública), alterada pelo disposto do art.º 36º da Lei nº 114/2017, de 29 de Dezembro, que passou a dar-lhe a seguinte redacção:

«Artigo 101.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - *Da colocação, por conveniência de serviço, de pessoal policial não docente nas unidades orgânicas da Escola Prática de Polícia, nos termos do artigo 20.º do Decreto Regulamentar n.º 26/2009, de 2 de outubro, não podem resultar perdas de rendimento para os agentes colocados.»*

O projecto em discussão propõe assim a atribuição de um subsídio aos formadores com o fundamento de *uma perda significativa de vencimento* sem no entanto justificar referidas perdas de rendimento. Entendemos que este subsídio só faria sentido e seria possível em circunstâncias especiais que colocassem em risco o exercício dessas funções e colocassem em causa a esfera jurídica do formador, funcionando esse subsídio como compensação pelos riscos sofridos no âmbito dessa actividade, que não é o caso.

E não existindo assim a nosso ver circunstâncias concretas e especiais que permitam a atribuição de qualquer subsídio aos formadores da PSP, entendemos que os mesmos não devem ser compensados.

Pelo exposto sugerimos que o artigo 8º do projecto passe a ter apenas a seguinte redacção:



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

**Artigo 8º
Regalias**

Sempre que um profissional da PSP ministre ou orle um programa de formação será valorizado, para efeitos de currículo profissional de um ponto por cada 50 horas ministradas de formação, para permitir a sua progressão profissional.

SOBRE OS PROJECTO DE LEI APRESENTADO PELO GRUPO PARLAMENTAR PCP é este, s. m .o. o nosso Parecer.

Lisboa, 30 de Julho de 2020

Maria Emília Moraes Carneiro

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados